



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## PROJETO DE LEI Nº 005/2019, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

### “AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVA**, e Ela **SANCIONA** e **PROMULGA** o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser parcelados junto ao Departamento de Controle Tributário do Município.

**§ 1º** - O parcelamento de que trata o *caput* poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, não sendo permitidas parcelas com valores inferiores a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º** - A concessão de parcelamento de crédito tributário, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, salvos nos casos de lei específica de anistia.

**Art. 2º** - Para os débitos ajuizados, a consolidação do parcelamento importará na suspensão do processo judicial até a efetiva quitação do débito.

**Parágrafo único** - Para a efetivação do parcelamento, o contribuinte devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, se arbitrados.

**Art. 3º** - O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo juros de mora, multa de mora e correção monetária, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

**§ 1º** - A opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito pelo sujeito passivo.

**§ 2º** - Para cada parcelamento será formalizado um processo administrativo, onde constará além do Termo de Confissão de Dívida citado no *caput*, a documentação exigida pela Fazenda Municipal.

**Art. 4º** - O vencimento da primeira parcela será a data da consolidação do pedido de parcelamento, sendo fixada esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes.

**Parágrafo único** - As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês.

**Art. 5º** - Sobre os respectivos débitos incidirão:



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, contados a partir da data do seu vencimento até a data da consolidação do parcelamento;

II - Multa de mora, calculada conforme previsto no Art. 133 do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único** - A multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente a data do vencimento da obrigação tributária, até a data da consolidação do parcelamento.

**Art. 6º** - Em caso de atraso no pagamento de 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, o benefício será cancelado, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas.

**Parágrafo único** - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula expressa de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo, conforme previsto no *caput*.

**Art. 7º** - Em se tratando de débito objeto de parcelamento anteriormente firmado e cancelado em razão de inadimplemento, a adesão a novo parcelamento estará condicionada ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a:

I - Se pessoa física 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

II - Se pessoa Jurídica 30% (trinta por cento) do valor atualizado de débito.

II - Os valores descritos no inciso I deste parágrafo deverão ser quitados na data de formalização do novo acordo.

III - É vedada a renegociação prevista no inciso I, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento, na forma regulamentar.

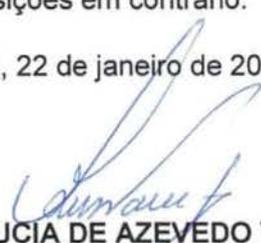
**Art. 8º** - Em casos que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos certificar-se-á a sua condição fiscal através de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por igual período, nos meses subsequentes.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 22 de janeiro de 2019.

  
VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO  
Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## PROJETO DE LEI Nº 005/2019, DE 22 DE JANEIRO DE 2019 JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2019, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: Dispõe sobre o parcelamento de dívida ativa tributária e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor  
CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Catiguá**

**Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei Nº 005/2019 trata de matéria relativa à dívida ativa municipal e a possibilidade de composição administrativa dos valores lançados a créditos mediante parcelamento.

A iniciativa vem atender as solicitações de diversos contribuintes no sentido de viabilizar a composição administrativa das dívidas atualmente consolidadas no cadastro da Fazenda Pública.

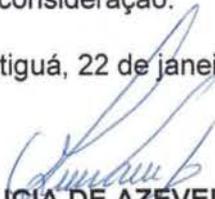
O Projeto, ora submetido à análise, foi objeto de estudos pelo órgão tributário do Município, concluindo-se ser a proposta legislativa viável e que de fato proporciona melhores condições de adimplemento para o contribuinte sem maior comprometimento da receita estimada na Lei de Orçamento do Município.

Espera a Administração ao editar o diploma legal proposto, proporcionar aos contribuintes em débito, uma situação favorável à regularização de sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que, ampliam ao ente público as possibilidades de incremento das receitas municipais, com custos mais razoáveis comparativamente com as despesas processuais inerentes as ações judiciais, que muitas vezes tem resultado infrutíferas ante a ocorrência de obstáculos intransponíveis a consumação do procedimento judicial, (ausência de bens a penhorar, impossibilidade de localização de endereço para citação, etc....).

Pelo exposto e considerando o interesse público e a expectativa geral em relação à matéria legislada, ficamos no aguardo de sua regular tramitação e final aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 22 de janeiro de 2019.

  
**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal